



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.027648/99-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-002.739 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2017
Matéria IRPJ
Recorrente RODRIMAR S A AGENTE E COMISSARIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1992, 1993, 1994, 1995

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

Aplica-se a Súmula 91 deste E. CARF/MF ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de julho de 2005. No caso de tributo sujeito por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos, contatos do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a inexistência da prescrição do direito de requerer a restituição do indébito referente aos anos-calendário de 1992 e 1993; e determinar o retorno dos autos à Unidade Local para que seja prolatado despacho decisório complementar com análise do mérito do pedido referente àqueles períodos.

(Assinado Digitalmente)
Leonardo de Andrade Couto – Presidente

(Assinado Digitalmente)
Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias,

Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto.
Ausente justificadamente o Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella.

Relatório

Trata o presente de julgamento de Recurso Voluntário face v. acórdão que negou provimento integral a manifestação de inconformidade.

A Recorrente protocolou pedido de restituição de crédito e de compensação de crédito com débito de terceiro, processo 10880.027649/99-77, apenso ao principal em epígrafe.

Para evitar repetições, adoto o relatório do v. acórdão recorrido o qual colaciono abaixo.

Trata-se de manifestação de inconformidade em face de indeferimento de pedido de restituição e compensação com débitos de terceiros, apresentada pela contribuinte. RODRIMAR S.A. AGENTE E COMISSÁRIA, CNPJ nº 58.135.369/0001-91.

2 Conforme constou do Despacho Decisório proferido pela Autoridade Administrativa competente (fls. 230/232), a empresa solicitou restituição de saldo negativo de IRPJ (fl. 01), alegando que deseja "transferir saldo a restituir para outra empresa", anexando aos autos cópias das DIRPJ dos exercícios de 1993 (fls. 06 a 36), 1994 (fls. 75 a 83), 1995 (fls. 129 a 146) e 1996 (fls. 182 a 198).

3 O pleito foi indeferido, nos seguintes termos (fls. 230 a 232):

... verifica-se, no caso vertente, que na data da formalização do pedido de restituição dos valores em questão (21.09.1999), a solicitação dos valores de IRF retidos declarados nas DIRPJs 93 e 94 ficou prejudicada (ocorrência de decadência do direito à restituição do indébito para os recolhimentos efetuados anteriormente a 31.12.94, ou seja, a data-base de levantamento dos demonstrativos contábil-fiscais.

Quanto aos valores relativos aos anos-calendário 1995 e 1996, intimou-se formalmente o interessado, conforme documento de fls. 228/229, a comprovar a procedência dos valores pleiteados, bem como a informar o valor total solicitado (não declarado no pedido de fls. 01).

Tendo em vista o não atendimento da referida intimação e, nos termos e sob as penas dos artigos 927, 928 e parágrafos do RIR/2000, aprovado pelo Decreto nº 3000 de 26.03.99, PROPONHO O INDEFERIMENTO do Pedido de Restituição constante do presente processo

(...)

Aprovo o presente despacho e, mediante a competência delegada pela Port. DERAT/SP nº 54/2001, DECIDO INDEFERIR O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO de fls. 01, bem como DEIXO DE HOMOLOGAR as compensações declaradas na fls. 01 do processo a este apenso.

(...)

4 Cientificada do Despacho Decisório em 27/08/2003 (fl. 233 - verso), a contribuinte apresentou, em 26/09/2003, mediante procurador devidamente habilitado (fls. 244 a 248), manifestação de inconformidade (fls. 234 a 243), aduzindo, em síntese, que:

4.1 a manifestação de inconformidade originou-se da análise realizada em sede de processo administrativo gerado pelo "Pedido de Restituição", protocolado em 22/09/1999, ao qual encontra-se apensado o processo administrativo referente ao "Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiro", protocolado pela contribuinte, autorizando a Secretaria da Receita Federal a utilizar os créditos passíveis de restituição para compensação com débitos da empresa, RODRIMAR S.A. TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZÉNS GERAIS;

4.2 o crédito advém do saldo negativo de IRPJ, gerado nos anos-calendário de 1993, 1994, 1995 e 1996, originário do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF não utilizado, sendo devidamente constituído nas Declarações de Rendimentos dos exercícios de 1994, 1995, 1996 e 1997, já anexados por ocasião do Pedido de Restituição;

4.3 não há que se falar em decadência ou prescrição do direito de pleitear a restituição do saldo negativo de IRPJ, dos anos-calendário de 1993 e 1994, uma vez que o decurso do prazo prescricional se dá após cinco anos contados da extinção do crédito tributário, que se verifica com a homologação expressa ou tácita, sendo que esta última ocorre após cinco anos da ocorrência do fato gerador;

4.4 no que tange ao saldo negativo de IRPJ dos anos-calendário de 1995 e 1996, a origem dos créditos foi devidamente comprovada mediante a entrega das declarações de rendimentos correspondentes;

4.5 não bastasse a referida documentação, junta os informes de rendimentos para comprovação dos valores retidos durante os anos-calendário de 1993 a 1995, a título de imposto de renda incidente sobre remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica, rendimentos de aplicações financeiras e outros rendimentos, bem como mapas de controle dos referidos valores;

4.6 no que se refere aos informes de rendimentos referentes ao ano-calendário de 1996, devido ao volume excessivo de informações, não foi possível providenciar as cópias de todos os documentos até aquela data, requerendo sejam juntados posteriormente;

4.7 diante de prova inequívoca da existência do crédito devido pela contribuinte, não pode a Autoridade Administrativa obstar o exercício do direito à restituição e compensação tributária, posto que trata-se de direitos subjetivos do contribuinte devidamente previstos em lei, e além disso, está de acordo com as demais normas do ordenamento jurídico, não podendo ser violado/restringido por ato do Poder Executivo;

4.8 da análise do Código Tributário Nacional, art. 150, depreende-se que o IRPJ define-se como tributo sujeito ao lançamento por homologação, e de acordo com o art. 165, infere-se que ao efetuar o pagamento indevido de qualquer tributo, tem o contribuinte que o realizou direito à sua restituição;

4.9 confrontando os dispositivos mencionados, e mais os arts. 168, I e 156, I, do CTN, conclui-se que somente após a homologação do lançamento, que na prática sempre ocorre tacitamente, inicia-se o prazo para pleitear a restituição do indébito;

4.10 desse modo, ocorrendo a homologação tácita em cinco anos, nesse momento inicia-se o prazo para ingresso da respectiva ação de restituição/compensação, o que, ao final, somará um prazo total de 10 anos;

4.11 nesse sentido já decidiu o STJ ao julgar os Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 42.720-5/RS (94/0039612-0);

4.12 requer seja deferido o pedido de restituição e reconhecido o direito aos créditos nele constantes, inclusive com o estancamento e cancelamento do processo referente ao Aviso de Cobrança emitido contra a empresa Rodrimar S.A. Transportes, Equipamentos Industriais e Armazéns Gerais.

5 Em 30/09/2003 a contribuinte vem requerer retificação de sua defesa (fls. 1.080 e 1.081), da qual resultam as seguintes alterações nos itens acima:

Item De: Para:

4.2 anos-calendário de 1993 a 1996 exercícios de 1993 a 1996

4.2 Declarações de Rendimentos dos exercício de 1994, 1995, 1996 e 1997 para (...)dos exercícios de 1993, 1994, 1995 e 1996

4.3 anos-calendário de 1993 e 1994 exercícios de 1993 e 1994

4.4 anos-calendário exercícios

4.5 anos-calendário de 1993 a 1995 exercícios de 1993 a 1995

4.6 ano-calendário de 1996 ano-calendário de 1992

6 Foi apresentada, em 03/03/2004, a documentação de fls. 1.087 a 1.427, discriminada pela interessada como sendo referentes ao ano-calendário de 1992.

A DRJ de São Paulo decidiu negar provimento ao pedido de restituição e não homologar as compensações, por entender que o saldo negativo de IRPJ relativos aos ano-calendário 1992 e 1993 prescreveram e os relativos aos ano-calendário 1994 e 1995 não foram devidamente comprovados pela Recorrente que não atendeu a notificação para apresentar documentos e explicações sobre o crédito.

Em seguida, após a apresentação do Recurso Voluntário, a Primeira Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, decidiu converter o julgamento em diligência nos seguintes termos: (fls. 1478/1483- volume 7)

Desta forma, julgo necessária a realização de diligência junto à contribuinte, uma vez não ter sido ainda realizada, não no sentido insensato de transferir o ônus da prova ao fisco, mas no sentido de oportunizar à contribuinte a comprovação do que alega, concretizando o seu pleito com documentação hábil e especificando os valores dos saldos negativos a serem restituídos.

O processo deve ser encaminhado à DEFIC/SP para a realização de diligência, objetivando com relação aos impostos retidos pelas fontes pagadoras nos anos-calendários de 1992, 1993, 1994 e 1995 (cuja relação e informes de rendimentos foram juntados nesse processo):

I) intimar a empresa, sob pena de ter o pedido de restituição objeto do presente processo definitivamente indeferido, a:

La) discriminar e 'classificar' as retenções sofridas nos recebimentos, conforme a natureza dos rendimentos;

I.b) demonstrar, contabilmente, que os rendimentos a que se referem as retenções foram oferecidos à tributação, juntando cópias do Razão, e os relacionando aos valores informados nas DIRPJ;

I.c) demonstrar, na contabilidade, em que conta foram registradas as referidas retenções;

I.d) esclarecer qual o valor que pretende ser restituído a título de saldo negativo do IRPJ relativo aos anos-calendários de 1994 e 1995, especificando a origem do montante, de acordo com a classificação do item 'a';

I.e) justificar o porquê dos valores dos impostos retidos não terem sido informados nas DIRPJ a fim de comporem o saldo negativo do IRPJ, conforme determinado pela legislação tributária em vigor, nos dois anos-calendários.

II) de posse da documentação supra e esclarecimentos prestados, a fiscalização deverá:

II.a) verificar junto ao Diário da contribuinte a coerência das informações prestadas;

II.b) emitir Relatório Conclusivo sobre os valores a serem restituídos à empresa, a título de saldo negativo de IRPJ, relativo aos anos-calendários de 1992, 1993, 1994 e 1995;

II.c) reabrir prazo para a contribuinte se manifestar sobre o Relatório Conclusivo emitido pela autoridade fiscal.

conclusão: Em seguida veio a resposta da diligência de fls.1788/1804, com a seguinte

ANOS-CALENDÁRIOS 1992 e 1993

35. Conforme já debatido no item 10, eventuais direitos à restituição de valores, a título de IRPJ, referentes aos anos-calendários 1992 e 1993, encontram-se decaídos.

ANO-CALENDÁRIO 1994

36. Neste ano-calendário o contribuinte não apurou imposto de renda a pagar, conforme DIRPJ 1995 (fls. 181 a 188). Não tendo havido lucro sobre o qual incidisse imposto de renda, qualquer valor recolhido a este título durante o ano-calendário comporia um eventual saldo negativo. Como houve imposto retido na fonte, estes valores, após comprovados, poderiam ser restituídos ou compensados pelo contribuinte.

37. Em resposta ao item 1d) da intimação, o contribuinte informa em fls. 1544 que o valor pretendido é a soma daqueles constantes da coluna das planilhas apresentadas, ou seja, 34.544,34 UFIR.

38. Foi verificado junto ao sistema COMPROT não haver outro pedido de restituição referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1994.

39. Após análise das informações constantes deste relatório, concluiu-se que o valor requerido a título de restituição de imposto de renda referente ao ano-calendário de 1994, de 34.544,34 UFIR, corrigido pela UFIR de janeiro de 1996 (0,8287), conforme legislação corrente, para R\$ 28.626,90 (vinte e oito mil, seiscentos e vinte e seis reais e noventa centavos), encontra respaldo em sua contabilidade. Sobre o valor a ser restituído incide o acréscimo de juros da taxa referencial SELIC, conforme legislação em vigor.

ANO-CALENDÁRIO 1995

40. Neste ano-calendário o contribuinte não apurou imposto de renda a pagar, conforme DIRPJ 1996 (fls. 230 e 231). Não tendo havido lucro sobre o qual incidisse imposto de renda, qualquer valor recolhido a este título durante o ano-calendário comporia um eventual saldo negativo. Como houve imposto retido na fonte, estes valores, após comprovados, poderiam ser restituídos ou compensados pelo contribuinte.

41. Em resposta ao item 1d) da intimação, o contribuinte informa em fls. 1544 que o valor pretendido é a soma daqueles constantes da coluna das planilhas apresentadas, ou seja, 29.086,20 UFIR, ou R\$ 21.514,97.

42. Foi verificado junto ao sistema COMPROT não haver outro pedido de restituição referente ao saldo negativo de IRPJ dos ano-calendário de 1995 .

43. Após análise das informações constantes deste relatório, concluiu-se que o valor requerido a título de restituição de imposto de renda referente ao ano-calendário de 1995, de 29.086,20 UFIR, corrigido pela UFIR de janeiro de 1996 (0,8287), conforme legislação corrente, para R\$ 24.103,74 (vinte e quatro mil, cento e três reais e setenta e quatro centavos), encontra respaldo em sua contabilidade. Sobre o valor a ser restituído incide o acréscimo de juros da taxa referencial SELIC, conforme legislação em vigor.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos previstos em lei, motivo pelo qual deve ser admitido.

De acordo com os fatos narrados no autos, tem-se, em resumo, que a Autoridade Administrativa indeferiu o Pedido de Restituição face a decadência de tal direito creditório relativamente aos saldos credores de IRPJ, apurados nas DIRPJ dos exercícios de 1993 e 1994 (anos- calendários 1992 e 1993) e por falta de atendimento à intimação para comprovar a procedência dos valores pleiteados, bem como a informar o valor total solicitado (não declarado no pedido de restituição), com relação aos exercícios de 1995 e 1996 (anos-calendário 1994 e 1995).

A Recorrente requereu o reconhecimento do direito creditório, anexando cópias de DIRPJ dos exercícios de 1993 a 1996 e a conseqüente compensação com débitos de terceiros, identificando como devedora a empresa RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDS. E ARM. GERAIS, CNPJ nº 52.223.427/0001-52.

O Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros foi protocolado em 21/09/1999 (fl. 01 do processo apenso nº 10880.027649/99-77, apensado ao presente).

Em relação aos anos-calendário 1994 e 1995 a resposta da fiscalização à diligência (fls. 1788/1804 dos autos - fls.14/16 da resposta) apontou que a recorrente tinha o crédito de R\$ 28.626,90 para 1994 e R\$ 24.103,74 para 1995 a serem compensados.

Em relação aos anos-calendário 1992 e 1993 a resposta da diligência pela fiscalização foi a mesma constante do v. acórdão recorrido de que tais créditos tinham decaído, nos termos do artigo 168, inciso I do CTN, conjuntamente com o artigo terceiro e quarto da Lei Complementar 118/05.

Tal resposta da fiscalização relativa aos anos-calendário 1992 e 1993 contrariou o determinado na Resolução 191-00.008 de fls.1478/1483 - volume 7, eis que foi determinado o aprofundamento de todos os anos-calendário em

discussão nos autos, sendo que deveriam ter sido analisados os de 1992, 1993, 1994 e 1995.

Ou seja, a Resolução deste E. CARF/MF afastou a decadência decretada pela autoridade administrativa e confirmada no v. acórdão recorrido, determinando a diligência para todos os anos-calendário envolvidos nos autos.

E não poderia ser diferente, eis que conforme Súmula 91 deste E. CARF/MF o pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de julho de 2005, no caso de tributo sujeito por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos, contatos do fato gerador.

Assim, como os supostos saldos negativos são de 1992 e 1993 e o pedido de restituição foi feito em 1999, deve se aplicar o entendimento apontado no verbete da súmula, não ocorrendo a decadência.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço do Recurso Voluntário e voto por dar parcial provimento para afasta a decadência decretada relativa aos exercícios 1992 e 1993 e remeto os autos para a Unidade Local para que analise o mérito dos pedidos de restituição dos respectivos anos calendários 1992 e 1993, proferindo r. Despacho Decisório complementar apenas em relação a estes dois anos indicados.

(Assinado Digitalmente)
Leonardo Luis Pagano Gonçalves